

O impacto das leis testamentárias sobre a economia da salvação no Rio de Janeiro colonial

Cláudia Rodrigues*

Este trabalho está relacionado a pesquisa que venho desenvolvendo atualmente, sobre “A transformação da prática testamentária no Rio de Janeiro colonial (1750-1822)”, com financiamento da FAPERJ (Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro).

Após ouvirmos a palestra que me antecedeu, o trabalho que vou apresentar procura analisar outra face da relação entre morte e salvação na escatologia católica, que é aquela batizada por JACQUES CHIFFOLEAU de “a contabilidade do além” (“La comptabilité de l’au-delà”). Mais precisamente, este trabalho procura analisar de que forma as preocupações com a salvação estiveram presentes entre os habitantes da cidade do Rio de Janeiro colonial, através dos pedidos de sufrágios nos testamentos e em que sentido estas preocupações foram alvo de uma política de Estado que visava limitar uma prática soteriológica que privilegiava a solidariedade entre os vivos e seus mortos, em prol da valorização da relação consangüínea entre os vivos.

* * *

Em 1709, o português Domingos Pinto de Magalhães, casado, que vivia de seu engenho de aguardente e do aluguel de duas residências no Rio de Janeiro, redigiu seu testamento através do qual determinou um grande número de missas por sua alma, além de estabelecer outros tantos em legados pios, distribuídos entre Portugal e o Brasil, caracterizando nitidamente seu objetivo de obter a salvação de sua alma. Somente em Portugal, seriam rezadas 4.000 missas em sua intenção, além de outras 1.850,

* Doutora em História pela Universidade Federal Fluminense. Professora Adjunta do Departamento de História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

distribuídas entre as almas de seus pais, irmãos, tios, primos-irmãos, avós e escravos. Para cada uma destas 5.850 missas, foi estipulado o valor de 120 réis, totalizando a quantia de 700\$000 réis. Sabendo do avantajado número de sufrágios solicitados, Domingos determinou que se não houvesse sacerdotes que bastassem para dizerem as missas, seu testamenteiro as deveria mandar dizer aonde melhor lhe parecesse. Ainda assim, contudo, Domingos desejava mais. Se estas foram missas quantificáveis, avançaria sua preocupação com a salvação de sua alma, determinando outras praticamente impossíveis de se quantificar. Distribuiu a surpreendentemente alta quantia de 20 mil cruzados, correspondentes a 8.000\$000 réis (oito contos de réis), aos cuidados de cunhados e sobrinhas, que teriam como missão investir e administrar a quota recebida, destinando os rendimentos para a realização de missas de caráter perpétuo e com regularidade semanal em intenção de sua alma e da de seus.

O grande investimento dos fiéis católicos do Rio de Janeiro colonial no pedido de inúmeras missas pela sua alma e pelas almas de outros mortos representava uma dada resposta ao longo e intenso investimento eclesiástico na elaboração e disseminação da doutrina do purgatório, desde a Baixa Idade Média e com mais intensidade após o século XVI, no contexto do enfrentamento à Reforma Protestante.

Compreendido como um além intermediário entre o Paraíso e o Inferno, o Purgatório surgiu como o lugar no qual certos mortos passariam por uma provação (que poderia ser abreviada pelos sufrágios dos vivos), a fim de expiar os pecados veniais em relação aos quais a penitência não tivesse sido completamente cumprida. Um dos desdobramentos desta doutrina foi a constituição de uma rede de solidariedade entre vivos e mortos, sob o incentivo e a intermediação do clero, que acabaria por disseminar a prática dos sufrágios. Através das orações e/ou esmolas em intenção de parentes ou amigos mortos, os vivos estariam ajudando a abreviar as penas daquelas almas presas no Purgatório. Uma vez tendo alcançado o Paraíso, elas passariam a ajudar aqueles vivos que as teriam arrancado do Purgatório. Deste modo, os sufrágios apareciam como meio de auxiliar na purgação das penas e na liberação das almas do purgatório não mais por sua conduta pessoal em vida, mas basicamente por causa das intervenções exteriores dos vivos através de orações, esmolas e, principalmente, das missas celebradas pela Igreja a pedido dos parentes e amigos do morto.

Era este o código de base das representações e das atitudes católicas diante da morte que nos explica a grande preocupação dos fiéis de diferentes grupos sociais, no Rio de Janeiro colonial, em redigir seu testamento antes da morte para prestar contas de sua vida terrena, preocupando-se primeiramente com a salvação de sua alma. Afinal, não podemos nos esquecer que nesta época, a prática testamentária era concebida muito mais como um instrumento de salvação do que de transmissão de heranças, uma vez que era através dos testamentos que os moribundos (já que a maioria destes documentos era redigida na iminência da morte) determinavam os sufrágios a bem de sua alma.

Em pesquisa ainda em curso sobre a prática testamentária, na cidade do Rio de Janeiro, ao longo do século XVIII, venho identificando diferentes casos que confirmam este grande investimento soteriológico – da mesma forma que outras pesquisas feitas para a América hispânica já o apontaram, a exemplo das investigações realizadas, na Argentina, México e Chile, dentre outros, sobre as *capellanias*. Independente do segmento social ao qual pertencia o testador – se com maior ou menor riqueza; se livre, liberto ou escravo; se português, nascido na colônia ou africano –, o fato é que a preocupação comum aos testadores era o estabelecimento de missas de diferentes tipos: de corpo presente, pelas almas do purgatório, pela alma de pais/filhos/irmãos/demais parentes, para vários intercessores celestiais, para santos, etc.

O caso aqui citado do português Domingos Pinto de Magalhães exemplifica esta questão. Mas, para demonstrar que a preocupação com o estabelecimento do maior número de missas possível não estava presente apenas entre os mais abastados, posso citar também o caso do ex-escravo Antonio José Afonso, que, em 1777, afirmou estar numa situação de pobreza e, por isso, pediu em seu testamento que se vendesse uma colcha para que, com o dinheiro obtido, fossem rezadas missas para a sua alma, além das 15 missas de corpo presente que já havia estabelecido. Ou ainda o caso de Margarida de Melo, de 1768, que determinou que, se faltasse dinheiro dos seus bens para o cumprimento do seu testamento, o seu testamenteiro deveria economizar nos legados, mas não nos sufrágios e nas disposições do funeral.

Eu poderia repetir vários outros casos aqui, que demonstrariam o mesmo investimento feito por um grande número dos habitantes do Rio de Janeiro colonial na salvação após a morte. A única diferença seria em termos da quantidade das missas

pedidas e dos valores estipulados para a sua realização, que variavam segundo as condições sócio-econômicas do testador/falecido. Em alguns casos, inclusive, não foi rara a existência de situações em que após a morte toda a terça do falecido foi destinada para a salvação da sua alma, deixando, por vezes, os herdeiros em grandes dificuldades na hora do inventário devido ao fato de muitos dos bens serem direcionados para darem conta das determinações soteriológicas do testamento. Em muitas situações, tratavam-se: de inúmeros pedidos de missas, de várias esmolas deixadas para pobres, de legados piedosos instituídos em prol de uma ou várias associações religiosas, dos pedidos de funerais por vezes vultosos e, até mesmo, da decomposição de toda a escravaria devido às alforrias concedidas pelos testadores aos seus escravos – não só como forma de gratidão pelos serviços prestados, mas principalmente para compensar o fato de terem escravizado uma pessoa cuja libertação poderia se constituir em uma espécie de penitência por parte do proprietário-testador.

Este fato foi identificado por Sheila de Castro Faria como uma contundente explicação para a grande dificuldade de os herdeiros conseguirem compor fortuna semelhante àquela amealhada pelos pais/testadores, sendo uma das justificativas para o empobrecimento das gerações seguintes às de grandes proprietários na sociedade colonial. Segundo a autora, tais atitudes se constituíam num verdadeiro “comércio da salvação”, garantindo aos vigários o recebimento de “esmolas” pela administração de sacramentos, encomendações de cadáveres, acompanhamentos fúnebres e celebrações de variadas missas de corpo presente, de dia, mês e ano de morte, dentre outros sufrágios. Percebe-se, assim, o quanto a Igreja poderia se beneficiar materialmente dos testamentos.

* * *

Até aonde eu sei no momento das investigações, um processo inusitado na história política iberoamericana da segunda metade do século XVIII seria desenvolvido em Portugal. Tratou-se da interferência explícita do Estado sobre estas “práticas escatológicas”, através do estabelecimento de leis que buscaram limitar aquilo que passou a ser visto como gastos excessivos com o além-túmulo, que beneficiavam os mortos e suas almas em detrimento dos vivos. Foi neste sentido que o rei Dom José I e

seu ministro Marquês de Pombal buscaram controlar os legados, sufrágios e esmolas a bem da alma instituídos pelos fiéis temerosos de irem para o Inferno ou para o Purgatório, os quais tinham como destino final os cofres de sacerdotes, religiosos, fábricas das paróquias, irmandades, conventos etc.

Como parte das políticas ilustradas e regalistas da monarquia portuguesa sob a administração pombalina, uma série de leis foi implementada entre 1761 e 1775, com o intuito de regular o direito sucessório. Dentre estas, duas leis procuraram limitar os testamentos que privassem os herdeiros legítimos em favor de associações religiosas regulares ou seculares: a de *25 de junho de 1766* e a de *9 de setembro de 1769*. O objetivo era coibir aquilo que se considerava serem as “fraudulentas e ímpias negociações de testamentos e últimas vontades”, feitas sob a presença de sacerdotes ou religiosos, que se insinuavam “artificialmente no espírito dos testadores”, com o interesse de auferir benefícios para corporações religiosas em detrimento dos herdeiros consanguíneos.

O preâmbulo da lei de 1766, afirmava: LER GRIFO A (folha 1)

Pela lei de 1766, foram proibidos e declarados nulos os testamentos escritos por qualquer pessoa, secular ou eclesiástica, que favorecessem sua família ou qualquer associação religiosa, que fossem escritos após o início de doença grave ou aguda do testador. A única exceção seria para os casos em que os testadores dispusessem dos seus bens a favor dos pais, filhos ou, não os tendo, de irmãos, sobrinhos diretos ou primos co-irmãos. A lei até admitia que fossem feitos legados às comunidades eclesiásticas seculares ou regulares desde que não excedessem 3 a 5 missas de esmola ordinária para cada um dos seus sacerdotes. Com esta medida, “procurava-se limitar a intervenção de terceiros na elaboração de testamentos e coartar a transferência de riquezas para as mãos da Igreja ou de outros presumíveis interessados”.

No entanto, esta lei deu origem a interpretações contraditórias por parte de juízes executores e suscitou várias polêmicas, levando o governo pombalino a tentar limitar mais severamente a faculdade de testar, através do estabelecimento de outra lei em 1769. Através desta, buscou-se:

- 1) ampliar os direitos dos herdeiros legítimos, ao abranger os parentes colaterais até o quarto grau de consanguinidade;

2) distinguir os bens entre adquiridos e herdados – concedendo ao testador o direito de favorecer aos estranhos somente com a parte dos bens adquiridos e não dos herdados.

3) instituir que, da terça parte dos bens que cabiam ao testador, somente uma terça parte poderia ter livre disposição (a chamada *tercinha*). Mas, mesmo assim, foram estabelecidos limites máximos de gastos.

E é neste exato ponto que foram impostas as mais significativas das restrições à liberdade de testar até então predominante: a limitação dos gastos com legados e a coibição de se estabelecer as *capelas*. No primeiro caso, estabelecia-se o limite dos legados à quantia de 400\$000 (quando fossem pios, como os destinados à construção/obras de igrejas, por exemplo) e a 800\$000 (quando fossem destinados a fins beneficentes como os legados às Misericórdias ou hospitais, os dotes de órfãs, a cura de enfermos, a sustentação de expostos, legados a escolas, dentre outras obras de caridade). Percebe-se aqui a prioridade que se procurava dar à ações que futuramente estariam associadas à filantropia, buscando-se o bem comum e não apenas a caridade cristã em prol da salvação.

No caso da coibição das capelas, o objetivo era acabar com o encargo perpétuo de missas imposto sobre certos bens para ser satisfeito pelos seus rendimentos, como no caso dos solicitados por Domingos Pinto de Magalhães aos seus cunhados e sobrinhas. Em relação a este ponto, vale a pena ler na íntegra o trecho da lei:

LER GRIFO B (folha 6)

* * *

Uma vez identificados os objetivos desta legislação, o que busco analisar na pesquisa em desenvolvimento é até que ponto o prescrito foi vivido na prática pelos habitantes de uma das regiões centrais do Império Marítimo Português, no século XVIII, que foi a cidade do Rio de Janeiro. O estágio no qual me encontro nesta pesquisa é o da alimentação do banco de dados com as informações provenientes dos testamentos

referentes a uma das freguesias centrais da cidade do Rio de Janeiro no século XVIII: a da Sé ou Santíssimo Sacramento da Antiga Sé.

Os indícios apontam para um quadro em que os testadores demonstravam conhecer as leis aqui analisadas, ao fazerem referências às chamadas “leis novíssimas” do Reino. Do mesmo modo, uma leitura superficial dos índices confirmam a constatação de William de Souza Martins – em seu estudo sobre as ordens terceiras do Carmo e de São Francisco – de que os testadores diminuíram a quantidade de missas pedidas nos seus testamentos. Analisando minha amostragem atual dos testamentos, verifico dois exemplos neste sentido: o primeiro é que aqueles testamentos que continham o pedido de mais de mil missas se referem quase todos ao período anterior às leis testamentárias; o segundo é que os menores índices de missas pedidas se referem ao período posterior às leis.

Muito embora seja importante não estabelecer uma associação mecânica e direta entre esta legislação e as transformações mais sensíveis no significado soteriológico dos testamentos, que identifiquei em minha pesquisa anterior sobre o processo de secularização da morte na segunda metade do século XIX, acredito que esta medida pombalina continha elementos que a médio e longo prazos poderiam influir no processo de transformação do testamento e da prática testamentária em meros instrumentos de transmissão de bens. Afinal, não podemos ignorar a explícita intenção das duas leis em fazer com que os testadores privilegiassem os parentes e herdeiros em detrimento das associações religiosas, numa medida que acabaria por valorizar os laços consangüíneos em detrimento dos confraternais. Ou seja, privilegiar os vivos e não mais os mortos e suas almas.

O desafio está em identificar até que ponto este processo afetaria a chamada “economia da salvação”, uma vez que se procurou impor, “de cima para baixo”, através de um instrumento legal, uma prática que por séculos vinha orientando as atitudes e sensibilidades diante da morte no catolicismo ocidental, que era a preocupação com a salvação após a morte. Até que ponto uma medida que procurava limitar os sufrágios interferiria naquela “contabilidade do além”, a qual me referi no início desta apresentação?